



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.739, DE 2025

Institui a Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte, estabelece mecanismos de inclusão produtiva de associações comunitárias, catadores e cooperativas indígenas e rurais na cadeia da logística reversa, cria instrumentos de remuneração por serviço ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.739, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos. Conforme ementa, o projeto institui a “Lei da Logística Reversa Comunitária no Norte”, com a finalidade de associar a gestão adequada de resíduos sólidos à geração de renda local e à inclusão produtiva na Região Norte. Concebida como complemento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proposição reconhece formalmente associações comunitárias, cooperativas de catadores, cooperativas indígenas e rurais e organizações locais como agentes da logística reversa, prevendo sua integração à cadeia formal do setor e sua remuneração pelos serviços ambientais prestados.

Na justificação, o autor parte do diagnóstico de que os modelos convencionais de logística reversa têm baixa efetividade na Região Norte, em



razão das grandes distâncias, dos custos logísticos elevados e da ausência de escala econômica, resultando na disposição inadequada de resíduos com impactos ambientais, sanitários e sociais relevantes. Ao mesmo tempo, ainda segundo o autor da proposta, associações comunitárias, cooperativas de catadores e organizações indígenas e rurais já realizam, de forma informal e precária, atividades de coleta e separação de resíduos, sem reconhecimento institucional nem remuneração adequada.

Para enfrentar esse impasse, o projeto propõe o reconhecimento formal desses agentes e sua integração à cadeia oficial da logística reversa, transformando uma obrigação ambiental abstrata em instrumento concreto de inclusão produtiva e economia circular local.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) apreciar o mérito da proposição do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos indígenas e das demais comunidades tradicionais, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 6.739, de 2025 de autoria do Deputado Duda Ramos, é meritório e oportuno em seus objetivos centrais: (1) reconhecer formalmente os agentes comunitários da logística reversa na Região Norte e (2)



integrá-los à cadeia formal de gestão de resíduos sólidos. Trata-se de converter uma obrigação ambiental abstrata em instrumento concreto de inclusão produtiva e com base territorial.

No entanto, a proposta merece alguns ajustes que, mantendo os objetivos da proposição original, confirmam ao texto maiores precisão, coerência sistêmica e, esperamos, maior eficácia normativa.

A principal inovação que propomos consiste em tratar explicitamente de uma Política de Logística Reversa Comunitária no Norte e da Amazônia. Além disso, propomos ancorar tal política diretamente na Lei nº 12.305, de 2010, por meio de alterações pontuais em seus arts. 3º e 8º. O objetivo é evitar sobreposições e conflitos interpretativos, garantindo que a logística reversa comunitária passe a integrar, de forma orgânica, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como uma política mais específica e focalizada em termos territoriais e de público alvo.

Nessa linha, o Substitutivo, que ora oferecemos à apreciação desta Comissão, insere no art. 3º da PNRS as definições de logística reversa comunitária e de agentes de logística reversa comunitária, preenchendo lacuna conceitual relevante na legislação vigente.

Além disso, merece especial atenção a definição dos agentes da logística reversa comunitária. O projeto original já sinalizava, em seu art. 4º, uma concepção ampla dos sujeitos da política. Com efeito, a proposta original já menciona associações comunitárias, cooperativas de catadores, cooperativas indígenas e rurais e organizações locais sem fins lucrativos. O substitutivo visa a aprimorar essa formulação. Nossa proposta é definir os agentes de logística reversa comunitária como pessoas, grupos, coletivos ou organizações, formalmente constituídos ou não, que atuem na gestão de resíduos sólidos com finalidade socioambiental, incluindo, entre outros, membros de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e demais comunidades tradicionais.

A explicitação de que a formalização jurídica não é requisito de reconhecimento é imprescindível para abarcar povos e comunidades que organizam suas atividades coletivas segundo lógicas próprias, frequentemente



alheias às formas associativas do direito civil. Por sua vez, a menção expressa a comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas confere visibilidade normativa a grupos historicamente marginalizados e que são, ao mesmo tempo, estratégicos para as políticas públicas ambientais.

Ao mesmo tempo em que a definição gera abertura a agentes não formalizados, o art. 8º do Substitutivo comanda o Poder Público a prestar assistência para que haja a formalização, necessária à plena integração dos agentes de logística reversa comunitária à política pública.

Por fim, o título é ampliado para Política da Logística Reversa Comunitária do Norte **e da Amazônia**. Isso para reforçar a relevância do bioma amazônico para a base territorial da política. Nesse mesmo sentido, o art. 7º do Substitutivo proposto determina que os sistemas privados de logística reversa priorizem, quando viável, a integração dos agentes comunitários locais, com adaptações razoáveis à realidade territorial e ao Bioma Amazônico.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.739/ 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.739, DE 2025

Institui a Política de Logística Reversa Comunitária do Norte e da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Logística Reversa Comunitária no Norte e da Amazônia, com a finalidade de associar a gestão adequada de resíduos sólidos à geração de renda local, à inclusão produtiva e à proteção ambiental nas localidades da Região Norte e do Bioma Amazônia.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica de maneira complementar e harmônica com o previsto pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõem sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei e da legislação correlata, consideram-se:

I - logística reversa comunitária: modalidade de logística reversa executada por agentes comunitários locais, por meio da coleta, triagem, separação, armazenamento temporário e destinação adequada de resíduos sólidos;

II - agentes de logística reversa comunitária: pessoas, grupos, coletivos ou organizações, formalmente constituídos ou não, que atuem na gestão de resíduos sólidos com finalidade socioambiental, incluindo, entre outros, povos indígenas, comunidades quilombolas, populações ribeirinhas e demais comunidades tradicionais.



Art. 3º São objetivos da Política de Logística Reversa Comunitária no Norte e da Amazônia:

I – ampliar a efetividade da logística reversa na Região Norte e na Amazônia;

II – gerar renda e promover a inclusão produtiva por meio da gestão de resíduos;

III – integrar agentes comunitários locais à cadeia formal da logística reversa;

IV – reduzir a disposição inadequada de resíduos sólidos; e

V – promover a justiça socioambiental com atenção às particularidades de cada território e bioma.

Art. 4º São princípios da Política de Logística Reversa Comunitária no Norte e da Amazônia:

I – inclusão social e produtiva;

II – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

III – valorização do trabalho comunitário;

IV – eficiência ambiental com retorno social;

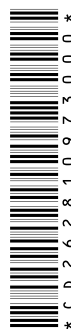
V – adequação territorial e cultural; e

VI – transparência e controle social.

CAPÍTULO II

A ATUAÇÃO DOS AGENTES E DO APOIO TÉCNICO

Art. 5º Os agentes de logística reversa comunitária poderão atuar na coleta, triagem, separação, armazenamento temporário e destinação adequada de resíduos, sendo incentivada sua organização coletiva e o associativismo local.



Art. 6º Os agentes de logística reversa comunitária farão jus à remuneração pelos serviços ambientais e operacionais prestados, que poderá ocorrer por meio de contratos com entes públicos, acordos setoriais, termos de compromisso, recursos de fundos ambientais ou mecanismos de pagamento por serviço ambiental.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput complementa, sem substituir, a renda obtida com a comercialização dos materiais recicláveis.

Art. 7º Os acordos setoriais firmados, na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes contarão com cláusula que assegure a integração de agentes de logística reversa comunitária da Região Norte e do Bioma Amazônico, quando existentes, promovendo-se as adaptações razoáveis à realidade logística e ao contexto territorial dos agentes.

Art. 8º O Poder Público oferecerá apoio técnico aos agentes de logística reversa comunitária, incluindo capacitação, assistência técnica, apoio à formalização, fornecimento de equipamentos básicos, implantação de pontos de coleta e triagem, e soluções logísticas adequadas a áreas remotas.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA, DO FINANCIAMENTO E DO MONITORAMENTO

Art. 9. A governança desta Lei será exercida pela União, em articulação com estados, municípios, órgãos ambientais, representantes dos setores obrigados à logística reversa e sociedade civil.

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por recursos de fundos ambientais, aportes dos sistemas de logística reversa, contratos públicos, cooperação com estados, municípios e organismos internacionais, e outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 11. O Poder Público promoverá o monitoramento e instrumentos de transparência da logística reversa comunitária, com divulgação



periódica de dados sobre agentes cadastrados, resíduos coletados e destinados, recursos aplicados e impacto ambiental e social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º

.....

XII-A logística reversa comunitária: modalidade de logística reversa executada por agentes comunitários locais, por meio da coleta, triagem, separação, armazenamento temporário e destinação adequada de resíduos sólidos;

XII-B - agentes de logística reversa comunitária: pessoas, grupos, coletivos ou organizações, formalmente constituídos ou não, que atuem na gestão de resíduos sólidos com finalidade socioambiental, incluindo, entre outros, povos indígenas, comunidades quilombolas, populações ribeirinhas e demais comunidades tradicionais..

.....” (NR)

Art. 13. O Art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....

XX - o apoio aos agentes de logística reversa comunitária, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

